



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602818-52.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: FERNANDO RODRIGUES LOPES

Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA.**

Pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 259.656,46**.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Federal, FERNANDO RODRIGUES LOPES, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 361073714883), tendo constatado a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de contas. Além disso, identificou-se dívida de campanha, no montante de R\$ 193.440,05, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para a quitação da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Recursos de Origem Não Identificada

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16<sup>1</sup> e 56, I, “c”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Decerto, na esteira dos apontamentos dessa SCI, identificou-se a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem que este tenha procedido aos registros no SPC-E, no valor total de **R\$ 66.216,41**, conforme tabela a seguir reproduzida:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	DOC	VALOR (R\$)
05/09/18	07.027.856/0001-08	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	5626	62.500,00
10/09/18	22.525.222/0001-60	CK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	49	1.520,00
21/09/18	24.453.902/0001-41	GUINCHOS GUAIBA LTDA	34	2.000,00
05/10/18	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	4506546	196,41
			<b>TOTAL:</b>	<b>66.216,41</b>

Nessa perspectiva, referido gasto eleitoral constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

1 Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

## **II.II – Dívidas de Campanha**

No que concerne à dívida de campanha, dispõe o art. 35 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:**

**I – observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;**

**II – transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;**

**III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.**

**§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.**

**§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.**

Conforme verificado pela Unidade Técnica, há dívida de campanha no valor de **R\$ 193.440,05 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos)**, tendo em vista que o candidato não demonstrou a origem dos recursos que serão utilizados para quitar a dívida, nos termos do artigo supracitado.

Ocorre que a quitação da dívida pelo candidato, em data posterior à campanha, **viola as normas de arrecadação de recursos, uma vez que o valor não transitará pela conta específica de campanha e, igualmente, não será emitido recibo eleitoral identificando a fonte.** Assim, impossível a fiscalização pretendida com a prestação de contas.

Ainda nesse desiderato, cumpre consignar a gravidade do estratagema utilizado pelo candidato, ainda que se cogite a quitação da dívida assinalada. Decerto, tal atitude nada mais é do que o uso de recursos à margem da contabilidade oficial de campanha, em prejuízo e desigualdade de condições em relação aos demais candidatos que conduziram suas atividades dentro das normas de arrecadação e gastos durante o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processo eleitoral.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não poderá ser identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Portanto, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ **R\$ 193.440,05.**

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 259.656,46.**

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**